



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11819/11

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.*

ACÓRDÃO AC1 TC 2.777 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSEFA PEREIRA WEIDE**

1.2.2. Matrícula: **31.020-4**

1.2.3. Cargo/Função: **Assistente Social Escolar**

1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **14 anos, 07 meses e 06 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **20/06/2011**

1.3.2. Órgão data de publicação: **Semanário Oficial nº 1276 no período de 26/06/2011 a 02/07/2011**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Inst. de Prev. do Munic. de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB